



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10240.720142/2007-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.335 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEBASTIÃO CONTI NETO E OUTROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2201-002.228 proferido pela 1ª Turma Ordinária 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 15 de agosto de 2013, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 134:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. RESERVA LEGAL. LEVANTAMENTO. COMPROVAÇÃO.

A área destinada à Reserva Legal para ser dedutível da área tributável pelo ITR deve estar averbada na matrícula do imóvel, antes da data de ocorrência do fato gerador, observadas as informações do ADA tempestivo e da DITR, referentes ao mesmo exercício.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. SEM LAUDO.

Por determinação legal, o arbitramento do VTN com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola assim, na ausência dessas informações e de laudo técnico apropriado, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. ALCANCE.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

O Recurso Especial referido anteriormente, fls. 143 a 150, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 152 a 155, para rediscutir a decisão recorrida no tocante ao **arbitramento do VTN com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITRs de outros contribuintes.**

Aduz a Procuradoria da Fazenda, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade no procedimento para o lançamento do ITR com base nos valores indicados no Sistema de Preços de Terras da SRF;*
- b) as tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizados pela fiscalização se o*

contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador;

c) valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, mas o contribuinte não se desincumbiu desse mister;

d) merece reforma o acórdão recorrido, tendo em vista estar em desacordo com o sistema normativo vigente, devendo prevalecer o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização.

Intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões, conforme consta do despacho de fls. 185.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do Recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

O processo administrativo fiscal sob análise tem como objeto exigência de ITR suplementar referente ao exercício de 2003, em decorrência da alteração do Valor da Terra Nua (VTN), devido a não apresentação de laudo técnico de avaliação que comprovasse o montante declarado na DITR.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com o fito de rediscutir **arbitramento do VTN com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITRs de outros contribuintes.**

Compulsando-se o Acórdão recorrido, observa-se que a razão de decidir do Colegiado se baseou, essencialmente, nos seguintes fundamentos:

Por força do estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, acima transcrito, os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades federadas ou dos Municípios, deve observar, entre outros aspectos, a aptidão agrícola do imóvel. Tal exigência está prevista no artigo 12, II da Lei nº 8.629, de 1993, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.18356, de 2001, a conferir: (...).

Assim, o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola. A avaliação que ignora tais aspectos não pode servir de parâmetro para o lançamento do ITR, o que torna

insubsistente o arbitramento realizado e forçoso restabelecer o VTN declarado.

Assim, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário considerando a realização do arbitramento do valor do VTN com base no SIPT, utilizando-se o valor médio das DITRs, sem levar em conta a aptidão agrícola.

Acerca do tema, o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996, assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios." (grifei)

O referido art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I. valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II. valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacitação potencial da terra;

c) dimensão do imóvel." (grifei)

Posteriormente, com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei)

Diante desse contexto, observa-se que não foi cumprida a exigência legal de modo a considerar a aptidão agrícola do imóvel, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Portanto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.